



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES.  
**ENDEREÇO** : RUA ECOARA, 805, JARDIM JORGE TEIXEIRA,  
ARIQUEMES/RO.  
**PAT Nº** : 20202900600137.  
**DATA DA AUTUAÇÃO** : 16/11/2020.  
**CADICMSRO** : 000000527501-6.

**DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0084/UJ/TATE/SEFIN**

- 1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto na subcontratação. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, subcontratou terceiros para prestar o serviço de transporte de mercadorias e deveria ter feito na condição de substituto tributário, o recolhimento antecipado do imposto da prestação de serviço de frete, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57º, Inciso II, alínea “b”, parágrafo 2º do art. 40 da parte I do Anexo XIII, art. 9º, inciso I do Anexo VIII, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pessoalmente com sucesso (fl. 19).

Os valores lançados nos autos foi o que segue abaixo:

Descrição	Valor
ICMS	R\$ 2.515,96
Multa	R\$ 2.264,36
TOTAL	R\$ 4.780,32



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo (fls. 22 a 26), não sendo encontradas as contrarrazões do autuante.

É o breve relatório.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – O transporte da mercadoria foi feito pelo próprio vendedor (sujeito passivo) e que não houve fato gerador do imposto, pois o transporte foi realizado em veículo próprio, anexando o CRV do veículo de placa \_\_\_\_\_ de sua propriedade

Conclui pelo pedido pelo cancelamento da autuação.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

**“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

.....

**II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:**

.....

**b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”**

**Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Existe a previsão do art. 60 do RICMSRO onde um ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderia dar uma concessão de pagar em conta gráfica dando ao contribuinte o regime especial de dilação de prazo, mas não foi o caso.

Ao verificamos as provas apenas aos autos, contatamos que o veículo que transportava as mercadorias de fato era o de placa **MKY 6118**, de propriedade de **RM SIMIONI TRANSPORTES LTDA** e não o de placa **NBS 5917** de propriedade do sujeito passivo, informado em sua defesa.

O DAMDFE 54 (fl. 06) lançado para amparar as cargas declaradas pelo sujeito passivo retida pelo autuante no momento da fiscalização em trânsito, não informou que o veículo de placa MKY6118, encontrado transportando as respectivas mercadorias, estaria dentro da frota do sujeito passivo.

O sujeito passivo também não conseguiu materializar o argumento que ele seria a mesma empresa que teria vendido as mercadorias. Nos autos, aparece como vendedora a empresa **LATICÍNIOS DANY LTDA**, cujos dados não têm relação alguma com o sujeito passivo transportador.

O que está materializado claramente nos autos é que estaria havendo uma subcontratação do serviço de transporte dessas mercadorias.

Para essa situação, o art. 40, parte I do Anexo XIII do RICMSRO, nos diz que:

**“Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)**

**§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)**

**§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Segundo o descrito no parágrafo 2º, a responsabilidade pela retenção antecipada do imposto da prestação de serviço é do contratante, sujeito passivo da autuação.

Diante das informações trazidas aos autos e suas respectivas evidências, entendo que o sujeito passivo não trouxe elementos que pudessem afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96, a saber:

***“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:***

.....

***VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:***

.....

***b) multa de 90% (noventa por cento):***

.....

***5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;***

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo e Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 4.780,32 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos)**, devendo ser atualizados na data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte desta decisão, na forma do disposto no artigo 112 da lei 688/96, para que efetue o pagamento do crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias contados na data da intimação, ou, caso queira, interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do Tribunal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.